



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
ATSum 0010525-47.2025.5.03.0037
AUTOR: FELIPE RODRIGO DE SOUZA
RÉU: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010525-47.2025.5.03.0037

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Suspensão processual

A dissertação defensiva não supera a clareza das disposições contidas no art. 6º, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005. Imperioso, pois, manter-se o trâmite processual.

2.2 – Verbas rescisórias

A defesa apresentada traz verdadeira confissão acerca da inadimplência quanto às verbas rescisórias (p. 65 do PDF processual), com o descumprimento do acordo celebrado (p. 23 - 24). As dificuldades financeiras por que passa a reclamada não lhe servem de escusa, ante o princípio da alteridade consagrado no art. 2º da CLT.

Portanto, sem maiores e desnecessárias digressões, compatíveis com a modalidade e à ausência de provas em contrário, defiro ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (sessenta dias); saldo salarial de março /2023 (nove dias); 03/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023; férias + 1/3 (proporcionais a 11/12 avos do período aquisitivo 2023/2024); Rubricas 59, 95.2, 95.3, 95.1 e 95.4 do TRCT (“Reflexo do DSR sobre o salário variável”, “Decenio Rescisão”, “Pag Hora Ext 50% Ban”, “Adic. Noturno 25%” e “Acordo Fgts Sind 01” respectivamente).

Registro que a projeção do aviso prévio indenizado foi considerada no tempo de serviço para o cálculo da proporcionalidade de todas as parcelas deferidas acima.

2.3 – Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Acerca da multa do art. 467, a argumentação defensiva não merece prosperar, visto que a jurisprudência majoritária no âmbito do TST, consolidada na Súmula 388, é no sentido de que a isenção dessa penalidade se restringe apenas à massa falida. O posicionamento decorre da evidente impossibilidade da massa falida de saldar qualquer crédito fora do juízo falimentar, o que não ocorre com empresas em plano de recuperação, como no caso concreto.

Assim, considerando todo o exposto e a falta de controvérsia válida acerca das verbas rescisórias anteriormente deferidas (aviso prévio indenizado, saldo salarial, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional) defiro a multa do art. 467 da CLT, à razão de 50% do montante das aludidas verbas.

Diante da confissão empresária de que não pagou as verbas rescisórias e da falta de provas de que o reclamante tenha dado causa a essa mora, defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R\$3.731,72, última remuneração obreira conforme TRCT (p. 17).

2.4 – Indenização por danos morais

À reparação civil, devem estar presentes, além da violação ao direito de outrem acima confirmada, o nexo de causalidade entre ela e os danos experimentados pelo ofendido (arts. 186 e 927 do Código Civil). Por sua vez, a indenização por danos morais exige que a ofensa se volte contra direitos da personalidade da vítima, implicando em sério e insuportável prejuízo a valores como o nome, as integridades física e psíquica, a honra, a privacidade, a intimidade, a imagem e outros de caráter extrapatrimonial.

Assim sendo, não é toda ilicitude que enseja a indenização, pois esta se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e pela gravidade da conduta ilícita.

Fosse o contrário, qualquer violação às leis trabalhistas redundaria necessariamente nesse acréscimo indenizatório, significando extensão desmesurada do instituto, o que culminaria em sua vulgarização e desprestígio.

Nesse sentido, o Enunciado 159, adotado na III Jornada de Direito Civil promovida em 2004 pelo Conselho da Justiça Federal, in verbis: "O dano

moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material".

No caso em análise, o pedido de indenização baseia-se tão somente na ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, prejuízo já plenamente reparado pelas condenações impostas nos itens anteriores, mormente a multa do art. 477 da CLT. Tal situação não se constitui, por si só, como abalo suficiente à caracterização da indenização aos moldes legalmente previstos. Conforme exposto acima, não é qualquer violação às leis trabalhistas que se revela como apta a ensejar esta modalidade reparatória, sendo necessária a demonstração inequívoca de que a conduta do empregador ocasionou prejuízo ao patrimônio moral do trabalhador. Tal circunstância, no entanto, não restou provada no caso concreto.

Indefiro, pois, o pedido por ausência de amparo legal.

2.5 – Litigância de má-fé

O patrono do autor confirmou em audiência e na manifestação (ID: "[119335b](#)") que se valeu de inteligência artificial para a confecção da peça de ingresso sem a devida conferência do texto, o que ocasionou, como observado pela defesa, a fabricação de precedentes judiciais inexistentes a fim de embasar a pretensão autoral.

Em que pese o reconhecimento do erro e as justificativas apresentadas para tanto, a conduta é grave, pois viola os deveres de lealdade processual, cooperação e de boa fé objetiva, que regem o nosso ordenamento (arts. 5º e 77, I do CPC), comprometendo a diligência que se espera dos operadores do Direito, além de incompatível com a dignidade da Justiça e o grau de confiabilidade que a sociedade deposita no Poder Judiciário, ao submeter-lhe suas demandas.

O uso da inteligência artificial, cujas potencialidades ainda se desconhecem, não deve se afastar dos referidos ditames processuais, tampouco ser usada para trapaças e para tentativa de enganar a parte adversa e o julgador. Esse novo recurso, que se aprimora a cada dia, deve ser tomado como uma ferramenta a mais no auxílio dos operadores do Direito, não um mecanismo para criação de falsidades, utilizando a esmo nome de desembargadores deste Tribunal para simular jurisprudência inexistente e tentar influenciar o convencimento do juízo de primeira instância. Tão reprovável quanto pueril se revela a criação aleatória de súmulas, pois, além de não serem necessárias em virtude da simplicidade da matéria versada nos autos, são de extremamente fácil conferência no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho mineiro.

Ao proceder dessa maneira, o reclamante litigou com evidente má-fé, procedendo de modo temerário, merecendo tal pecha por força do art. 793-B, V da CLT.

Data maxima venia, o expediente adotado para a redação da peça de ingresso, além de evidenciar cristalina má-fé, relega para um plano infinitamente secundário a avaliação do caso e a argumentação jurídica, tudo em prol de uma censurável agilidade.

Portanto, na forma do art. 793-C da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa em prol da reclamada.

Registro que as escusas do procurador do autor foram parcialmente acatadas, pois, não houvessem, a multa seria superior.

2.6 – Justiça gratuita

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente *“àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*.

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da “reforma trabalhista”, inexistente motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

2.7 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 10% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.8 – Juros e atualizações

Em atenção ao entendimento consagrado na Súmula 211 do TST, a liquidação abrangerá correção monetária e juros de mora, mesmo se porventura não houver pedido expresso.

Exceto se contarem com época própria de vencimento, as parcelas salariais porventura deferidas serão corrigidas de acordo com os índices do mês subsequente à prestação de serviços, a partir do dia primeiro, na esteira da Súmula 381 do TST. Para as verbas rescisórias, será adotado o índice vigente no primeiro dia seguinte àquele no qual deveria proceder-se ao acerto final (inteligência do parágrafo 6º. do art. 477/CLT).

Na forma da Súmula 200 do TST, os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Relativamente aos índices aplicáveis, ao serem julgadas as ADCs 58 e 59, com caráter vinculante, determinou-se a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil enquanto não sobreviesse solução legislativa específica. Em acréscimo, previu-se a incidência do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) para a fase extrajudicial; para a fase judicial, fixou-se exclusivamente a taxa Selic.

Porém, no dia 30/08/2024, entrou em vigor a Lei 14.905/2024, que promoveu alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil. O primeiro dispositivo passou a prever a atualização monetária de acordo com o IPCA; o segundo fixou os juros de acordo com a Selic, mas deduzido o índice do IPCA.

Diante disso, ao julgar o RR 713-03.2010.5.04.0029 (DEJT de 25 /10/2024), a SDI-1 do TST conjugou as decisões em sede de controle de constitucionalidade, nas quais é mencionado expressamente o art. 406 do Código Civil, às inovações legislativas, resultando nos seguintes parâmetros que serão doravante observados:

a) na fase extrajudicial, incidirão o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (a TRD acumulada do período – Taxa Referencial Diária – art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991);

b) na fase judicial, entre o ajuizamento da demanda e o dia 29/08 /2024 (véspera da entrada em vigor da Lei 14.905/2024), exclusivamente a taxa Selic, englobando juros e correção monetária;

c) na fase judicial, a partir de 30/08/2024, a atualização monetária seguirá o IPCA-E, enquanto os juros serão o resultado da subtração entre o índice Selic e o IPCA-E, observando-se a metodologia e a forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (art. 406, §§1º e 2º do Código Civil); caso essa operação apresente resultado negativo, os juros serão zero no período de referência, em atenção ao art. 406, §3º do mesmo Código Civil.

Nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST, o FGTS seguirá a mesma sorte dos demais direitos trabalhistas deferidos nesta sentença.

Na forma do art. 879, §4º da CLT, *“a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária”*.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.9 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): saldo salário e 13º salário proporcional.

O entendimento firmado na Súmula 50 do TRT 3ª Região se encontra superado, *data maxima venia*. Isso porque o STJ, ao enfrentar o Tema 1238 (REsp 2068311/RS), firmou a seguinte tese: “*Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários*”. Por isso, inviável a imposição de recolhimento de contribuições que não resultarão em nenhum benefício para o trabalhador.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

O réu comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **FELIPE RODRIGO DE SOUZA** em face de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios:

- a) aviso prévio indenizado (sessenta dias);

b) saldo salarial de março/2023 (nove dias);
c) 03/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023;
d) férias + 1/3 (proporcionais a 11/12 avos do período aquisitivo 2023/2024);

e) Rubricas 59, 95.2, 95.3, 95.1 e 95.4 do TRCT (“Reflexo do DSR sobre o salário variável”, “Decenio Rescisão”, “Pag Hora Ext 50% Ban”, “Adic. Noturno 25%” e “Acordo Fgts Sind 01” respectivamente);

f) multa do art. 467 da CLT, à razão de 50% do montante das verbas de aviso prévio indenizado, saldo salarial, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional;

g) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R\$ 3.731,72, última remuneração obreira conforme TRCT.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor pagará honorários advocatícios globalmente fixados em 10% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Por ter litigado de má-fé, o reclamante arcará com multa equivalente a 5% do valor atualizado da causa em prol da reclamada.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: saldo salário e 13º salário proporcional. A reclamada comprovará os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 02 de julho de 2025.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto